



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.659
(42396-71.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MARACANAÚ – CEARÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: João Soares de Sousa e outra

Advogados: Francisco Monteiro da Silva Viana e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESPE. TENTATIVA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. INIDONEIDADE. DOCUMENTAÇÃO DESPROVIMENTO.

- Hipótese em que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores tenha passado a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial em sede de agravo regimental, em razão de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem, no caso presente, a documentação apresentada pelos Agravantes não se mostrou idônea para tal desiderato.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de maio de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO SOARES DE SOUSA e pela COLIGAÇÃO MARACANAÚ MELHOR de decisão da lavra do e. Ministro GILSON DIPP negando seguimento a recurso especial por considerá-lo intempestivo, nos seguintes termos, *verbis*:

O acórdão regional que não conheceu do recurso eleitoral foi publicado no DJ de 16.3.2009 (segunda-feira), consoante fl. 66, e o recurso especial foi interposto somente em 20.3.2009 (sexta-feira), (fl. 72), sem a observância do tríduo legal previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral.

(fl. 105)

Os Agravantes sustentam que o recurso não padece da intempestividade alegada visto que o último dia do prazo, 19.3.2009, teria sido feriado em homenagem a São José – Padroeiro do Ceará, não tendo havido expediente forense, razão pela qual o apelo teria sido protocolado no dia útil subsequente.

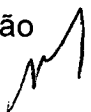
Colacionam documentos (fls. 112-117) para atestar a afirmação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico a tempestividade do agravo regimental, sua subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores tenha passado a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial em sede de agravo regimental, em razão de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem, a documentação



apresentada pelos Agravantes no presente caso não se mostrou idônea para tal desiderato.

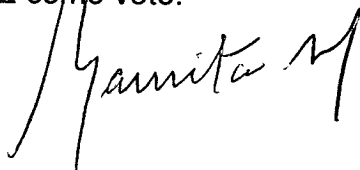
Com efeito, de todos os documentos colacionados pelos Agravantes, o de fl. 112 – cópia da Portaria nº 211/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – é o único a atestar a ocorrência do ponto facultativo no derradeiro dia 19.3.2009; mas apenas em relação aos servidores do Poder Judiciário estadual.

Quanto aos demais documentos, de fls. 113-117, apenas fazem prova do indigitado feriado no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará no ano de 2012, nada dispondo acerca do mesmo período de 2009, quando interposto o recurso.

Diante desse quadro, o *decisum* agravado mantém-se incólume.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.659 (42396-71.2009.6.00.0000)/CE.
Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: João Soares de Sousa e outra
(Advogados: Francisco Monteiro da Silva Viana e outros). Agravado: Ministério
Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras
Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João
Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral
Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2014.